



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 10.464 , DE 01 DE SETEMBRO DE 2006.

*“Regulamenta a concessão de férias aos servidores públicos do Município de Porto Velho e dá outras providências.”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe são conferidas nos incisos IV e VI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, considerando o que dispõe os artigos 122 e 130-135 da Lei 901/90, bem como o art. 29 da Lei 141/2002,

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** A concessão, remuneração e indenização das férias dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Porto Velho, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, obedecerão às regras e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

## **CAPÍTULO I DO DIREITO E DA CONCESSÃO**

~~**Art. 2º.** O servidor público municipal sob regime estatutário faz jus a férias anuais de 30 (trinta) dias corridos, respeitado o primeiro período aquisitivo de 01 (um) ano em efetivo exercício.~~

**Art. 2º** O servidor público municipal sob regime estatutário faz jus a férias anuais de 30 (trinta) dias corridos, sempre respeitado o período aquisitivo de 01 (um) ano em efetivo exercício. [\(Redação dada pelo Decreto nº10.612 de 01.03.2007\)](#)

**Parágrafo único.** O período de férias deverá ser gozado de forma ininterrupta, com início, sempre que possível, no dia primeiro do mês correspondente.

**Art. 3º.** Serão considerados, para fins de cômputo do período aquisitivo de férias:

- a. Licença para tratamento de saúde;
- b. Licença por motivo de doença em pessoa da família, até 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou intercalados;
- c. Licença à gestante;
- d. Licença para cumprimento de serviço obrigatório por lei;
- e. Licença compulsória;
- f. Licença para atividade política, a partir do registro da candidatura até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição;
- g. Licença prêmio;
- h. Demais licenças ou afastamentos, considerados por lei como de efetivo exercício no cargo.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**§1º.** Na hipótese em que o período programado de férias coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias poderão ser reprogramadas, mediante requerimento do interessado ao Secretário Municipal de Administração, no prazo de até 03 (três) dias após o início da licença ou afastamento.

**§2º. É vedada, sob qualquer título, a compensação entre dias do período de férias e faltas ao serviço.**

**Art. 4º.** O servidor afastado para frequentar cursos de especialização ou aperfeiçoamento, com direito à remuneração integral, fará jus à contagem do tempo de afastamento para fins de aquisição de férias, desde que a programação anual do curso não contemple recesso ou interrupção das aulas e demais atividades, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

## CAPÍTULO II DA ESCALA DE FÉRIAS

**Art. 5º.** A programação de férias deverá ser elaborada por cada uma das Secretarias e demais órgãos equiparados, com a participação das chefias imediatas dos servidores, considerando sempre o atendimento aos interesses da Administração Municipal e os procedimentos operacionais de cada setor, de forma a não comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos.

**§1º.** As programações de férias correspondentes ao próximo exercício deverão ser encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração – DRH/SEMAD, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) de outubro, para publicação no Diário Oficial do Município até o dia 1º (primeiro) de dezembro do ano anterior.

**§2º.** Os servidores removidos ou lotados em outras unidades ou órgãos administrativos municipais permanecerão sujeitos ao cumprimento da programação de férias já elaborada, salvo decisão motivada da autoridade responsável pela pasta, com comunicação formal à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

**§3º.** A escala de férias dos Secretários Municipais e demais cargos equiparados será elaborada pelo Gabinete do Prefeito.

**Art. 6º.** A escala de férias não será alterada, exceto:

- I. Por imperiosa necessidade do serviço, atestada pelo chefe imediato do servidor, mediante comunicação motivada, na qual deverão constar os fatos e as circunstâncias justificantes da alteração, com anuência da autoridade responsável pela pasta ou Secretaria;
- II. Caso o servidor esteja em gozo de licença médica, no período que anteceder as férias marcadas;
- III. Caso a servidora esteja em gozo de licença à gestante, devendo as férias serem transferidas, preferencialmente, para logo após o término desta licença.

**§1º.** Na hipótese do inciso I deste artigo, a comunicação deverá ser feita pela autoridade responsável à Secretaria Municipal de Administração com, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do início das férias do servidor.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§2º. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a alteração da programação de férias deverá ser requerida e justificada pelo próprio servidor, junto à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com comprovação de ciência ao responsável pela pasta ou Secretaria.

Mgst

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUÇÃO

**Art. 7º.** Em caso de imperiosa necessidade do serviço, atestada em decisão fundamentada do titular da Secretaria ou órgão de lotação do servidor, com informação dos fatos e circunstâncias existentes, é permitida a acumulação de férias por até 02 (dois) períodos.

§1º. As férias acumuladas na forma do *caput* deste artigo poderão ser gozadas ininterruptamente, mediante requerimento do servidor ao titular da Secretaria ou órgão de lotação.

§2º. São vedados o gozo e a conversão, em pecúnia, de férias acumuladas por mais de 02 (dois) períodos, bem como a contagem em dobro de tempo de serviço, devendo ser apurada administrativamente a responsabilidade do servidor ou agente público que der causa à indevida acumulação.

**Art. 8º.** O período de férias dos servidores somente poderá ser interrompido por motivos de calamidade pública, comoção interna ou de superior interesse público, assim declarados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como por convocação para participação em júri popular, serviço militar ou cumprimento de outras obrigações dispostas em lei, mediante decisão do Secretário Municipal de Administração.

**Parágrafo único.** Havendo interrupção das férias, segundo os casos dispostos no *caput*, os dias não gozados deverão ser compensados ao servidor, mediante requerimento com especificação do período restante, a ser submetido à análise e deliberação de sua chefia imediata, ressalvada, em qualquer caso, decisão contrária do Secretário Municipal de Administração.

**Art. 9º.** É vedada a concessão de licença ou afastamento ao servidor, durante o período de férias, ressalvados os casos dispostos no artigo anterior.

**Art. 10.** O servidor removido ou transferido de sua lotação originária durante o período de férias não poderá ser obrigado a apresentar-se antes de seu término, ressalvados os casos de interrupção previstos neste Decreto.

## CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E DA CONVERSÃO

**Art. 11.** É devido ao servidor o pagamento do Adicional de Férias correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração no período, a ser pago no mês antecedente, em conjunto com a remuneração regular, exceto quanto às férias usufruídas em janeiro.

§1º. É facultado ao servidor requerer a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias em pecúnia, para pagamento juntamente com o adicional respectivo, desde que o requerimento seja feito com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência, exista disponibilidade financeira para atendimento do pleito e a conversão atenda aos interesses da Administração Pública Municipal.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§2º. Durante o período de gozo das férias deverá ser automaticamente suspensa a entrega de vale-transporte ou o pagamento do auxílio correspondente ao servidor, sob pena de responsabilização administrativa e devolução dos valores aos cofres públicos.

**Art. 12.** Nas hipóteses de alteração da programação de férias ou de interrupção destas, contempladas neste Decreto, fica o servidor desobrigado a proceder à devolução do Adicional de Férias aos cofres públicos, acaso já tenha sido pago devendo a autoridade administrativa imediata velar pela compensação dos dias não usufruídos.

**Art. 13.** O servidor exonerado do quadro efetivo ou comissionado, o servidor aposentado compulsoriamente e os sucessores do servidor falecido perceberão indenização relativa ao período de férias não gozado, incluído o pagamento do adicional correspondente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não ter sido completado o primeiro período aquisitivo, a indenização se fará na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, considerado como mês a fração superior a 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO V DOS SERVIDORES DO GRUPO MAGISTÉRIO

**Art. 14.** Os servidores pertencentes ao grupo de Magistério, lotados nas unidades escolares da Rede Municipal de ensino e em efetivo exercício, farão jus a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, a serem gozadas durante o período de recesso escolar.

§1. O período de férias poderá ser usufruído de forma ininterrupta, se possível, ou dividido em 02 (dois) períodos, com duração mínima de 15 (quinze) dias em cada um deles.

§2º. A fruição ininterrupta ou em períodos, nos termos do §1º, deverá ser informada na Escala de Férias encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme o calendário anual escolar.

**Art. 15.** Os servidores do grupo de Magistério fazem jus ao recebimento do adicional de férias correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo único.** Nos casos de fruição de férias em 02 (dois) períodos, o adicional de férias deverá ser calculado proporcionalmente a cada um dos períodos, com pagamento de acordo com a Escala de Férias informada pela SEMED.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Os servidores cedidos sem ônus ao Município de Porto Velho deverão ter seus períodos de férias incluídos na programação anual dos órgãos ou entidades cessionárias, com comunicação expressa à Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único.** Os servidores cedidos com ônus para o Município de Porto Velho deverão ter seus períodos de férias especificados na programação elaborada pela Secretaria ou órgão cedente.

**Art. 17.** O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos servidores contratados por tempo determinado e aos celetistas.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 18.** Os casos omissos deverão ser decididos pelo Secretário Municipal de Administração, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**  
Prefeito do Município

**MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES**  
Procurador Geral do Município

**JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 2.864, DE 05/09/2006